

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** A controvérsia dos autos ostenta debate de ordem pública, sobretudo por configurar, no caso concreto, limite do poder punitivo do Estado: tempestividade de recurso interposto pela acusação.

Conforme registrou a Segunda Turma desta Corte, nos autos do HC 140.589, de minha relatoria, “ a partir do julgamento do HC 83.255/SP rel. min. Marco Aurélio, DJ 12.3.2004, ficou consolidado entendimento de que a contagem dos prazos para interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão , assim, da regular intimação pessoal, e não da ciência de seu membro no processo .”

No mesmo sentido, esta Corte tem entendido que o termo inicial do prazo para interposição do recurso é o dia em que resta comprovada a ciência inequívoca da decisão, sendo irrelevante intimação ou publicação posterior. Nesse sentido: RE 213.121-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 6.3.2009; AI 601.642-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; AI 204.517-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e AI 73.199-ED/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma DJe 3.12.2010, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental diante da manifesta infringência do julgado e consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A intimação do acórdão recorrido, in casu, deve levar em conta a data em que concretamente a parte agravante toma ciência do acórdão e não de eventual e posterior publicação do acórdão em publicação oficial. 3. A prova de existência de feriado local em dia posterior ao termo ad quem para interposição do recurso extraordinário é desimportante para aferição de sua tempestividade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (destaquei)

“[...] PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura

intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o 'ciente', com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas". (RE 213.121-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 6.3.2009)

Colhe-se dos autos que, no dia 8.3.2019, foi publicada, no diário da justiça, a sentença condenatória contra os pacientes e que, no dia 13.3.2019, foi aberta vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o incidente de restituição de valores.

No dia 20.3.2019, o Ministério Público devolveu os autos, registrou o seu ciente e, **no mesmo ato**, interpôs a apelação.

A defesa, assim, alegou a intempestividade do recurso.

Ao se manifestar, o Ministério Público alegou que, no dia 13.3.2019, recebeu carga dos autos sem que deles constasse 1 (um) volume, no qual estaria justamente a sentença. (eDOC 4, p. 77)

A certidão lavrada pela serventia aponta que, **embora o Ministério Público tenha recebido os autos em carga com volume faltante, este foi entregue no mesmo dia (13.3.2019).** (eDOC 4, p. 74)

Desse modo, **no dia 13.3.2019, quando os autos foram recebidos em carga pelo Ministério Público, a sentença já constava deles, ainda que o último volume (o 17º) haja sido entregue horas depois.**

O mais intrigante é que, a despeito de receber todos os volumes em carga no dia 13.3.2019 ( **com a sentença inclusa** ) e permanecer com os autos, o Ministério Público apôs o seu ciente no dia 20.3.2019, sendo essa a data considerada como termo inicial. Ou seja: **o Ministério Público recebe os autos em carga e ele próprio decide o dia em que se iniciará seu prazo para interpor qualquer recurso.**

A alegação de que, em 13.3.2019, o Ministério Público não teria sido intimado da sentença, não tem qualquer razoabilidade e é tese usada para justificar o arbitrário procedimento do *Parquet*. Isso porque, do referido dia

até 20.3.2019, data em que após o seu ciente, nenhuma comunicação processual foi expedida, mas essa foi a data por ele escolhida como o dia em que tomou ciência da sentença, não obstante estar com ela desde o dia 13.3.2019.

Não há qualquer dúvida de que, no dia 13.3.2019, data em que o Ministério Público recebeu todos os volumes dos autos, a sentença já havia sido prolatada e neles juntada, de modo que, apresentado o recurso apenas no dia 20.3.2019, a intempestividade é manifesta.

Ante o exposto, concedo a ordem para reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público, sete dias depois de receber os autos em carga, com a sentença.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 13117/2020-00:07